SENTENÇA

Processo n°: 4001690-93.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Compra e Venda

Requerente: REDE RECAPEX PNEUS LTDA

Requerida: DDMC Comércio de Bijuterias Ltda me Pinkbiju

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

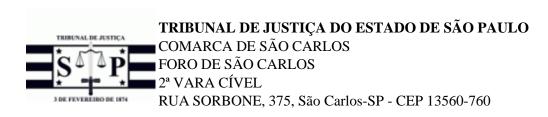
REDE RECAPEX PNEUS LTDA move ação em face de **DDMC Comércio de Bijuterias Ltda me Pinkbiju**, dizendo que é credora da ré da quantia de R\$ 2.093,34, decorrente da venda de pneus, prestação de serviços e/ou derivados, especificadas em notas fiscais, cujas duplicatas foram protestadas. O valor atualizado do débito é de R\$ 2.354,78, mas acrescido de 10% de honorários advocatícios e custas do processo, atinge R\$ 2.714,25. Pediu a expedição de mandado monitório para compelir a ré a lhe pagar esse valor, além dos encargos moratórios supervenientes. Juntou documentos pertinentes ao pedido.

A ré ofereceu embargos ao pedido monitório sustentando exceção de contrato não cumprido por vício do produto, pois os produtos adquiridos estavam danificados. A embargada não pode exigir da embargante o adimplemento contratual, já que não adimpliu com a sua obrigação. Os documentos de fls. 20 e 21 não possuem a assinatura do recebedor, daí a inexigibilidade das dívidas correspondentes.

A embargada ofereceu a impugnação de fls. 81/84 dizendo que inexistiu vício algum nos pneus, alegação essa da embargante apenas para eximir-se da obrigação de pagar, mas que não se sustenta. Ultrapassou o prazo legal para a eventual reclamação quanto à matéria sustentada pela embargante. O boleto bancário acompanhado do instrumento de protesto, com indicação da duplicata e da nota fiscal, constitui-se em prova escrita hábil ao manejo da ação monitória. À fl. 77 a embargante confessou o débito devido à embargada. Improcedem os embargos monitórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do



CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

Os documentos exibidos com a inicial mostram-se hábeis a fundamentar o pleito monitório. Os boletos foram protestados. Em momento algum anterior a embargante questionou o conteúdo das notas fiscais, o apontamento de cada título para os protestos que acabaram acontecendo e também não apresentou reclamação extrajudicial ou judicial quanto a eventual vício dos produtos ou serviços discriminados nas notas fiscais que dão sustentação ao pedido inicial.

Tivessem os pneus algum vício, a embargante teria como apresentar nota fiscal de produtos semelhantes adquiridos em outra empresa do ramo e, obviamente, colocados em seu veículo em substituição aos produtos ou serviços adquiridos com essa insuficiência. A inicial dos embargos não especificou quais seriam esses vícios. Na parte final de fl. 57, fez menção genérica a "produtos danificados", pelo que essa alegação se mostra manifestamente inconsistente.

A embargante adquiriu os produtos e serviços em 2012 e início de 2013. De lá para cá não fez reclamação extrajudicial à embargada de modo a suspender o prazo decadencial. Portanto, pautou sua defesa sobre argumentos meramente genéricos. Não negou tivesse recebido todos os serviços e produtos discriminados nas notas fiscais. A falta de assinatura nas notas fiscais de fls. 20/21 não altera o resultado. Através da inicial dos embargos a embargante confirmou o recebimento de todos os pneus, serviços e/ou derivados, tanto que tentou justificar o não pagamento da dívida alegando a exceção de contrato não cumprido, deixando, também, de mencionar a data da manifestação dos vícios alegados.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e, por consequência, condeno a embargante a pagar à embargada R\$ 2.354,78, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês em continuidade ao termo final indicado na planilha de crédito exibida com a inicial, além das custas do processo e as de reembolso, bem como 15% de honorários advocatícios sobre o montante do débito, e despesas dos protestos.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.